



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**Gabinete do Controlador Geral**

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3113-8234/ 3113-8269

**PROCESSO 6067.2019/0026255-1**

**Decisão CGM/GAB Nº 109555477**

**Processo: 6067.2019/0026255-1**

**Interessada: ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO INTERNACIONAL S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.220.039/0001-78 (atualmente denominada OECI S.A.)**

**EMENTA: Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica. Apontamento de indícios pela Sindicância SEI nº 6067.2018/0018665-9 de violação ao artigo 5º, inciso IV, alíneas “a”, “d” e “g”, da Lei Federal nº 12.846/2013 – Adesão pela Controladoria Geral do Município ao Acordo de Leniência firmado pela pessoa jurídica ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO INTERNACIONAL S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.220.039/0001-78 com a Procuradoria da República no Paraná - Proposta consistente na declaração de ser devida pela pessoa jurídica ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO INTERNACIONAL S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.220.039/0001-78, a quantia de R\$ 11.375.526,96 (onze milhões trezentos e setenta cinco mil quinhentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos) e, nos termos do § 8º da cláusula 7ª do Termo de Acordo de Leniência citado, na expedição de ofícios à Procuradoria da República no Paraná e ao Juízo da 13ª Vara Federal Criminal Subseção Curitiba, solicitando o depósito judicial de tais valores em conta bancária de titularidade da Municipalidade de São Paulo, a ser oportunamente indicada pela Secretaria Municipal da Fazenda quando for emitida a solicitação.**

## **I – Relatório**

O presente Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade Administrativa de Pessoa Jurídica – PAR, foi instaurado pelo então Controlador Geral do Município por meio da Portaria nº 177/2019, publicada em 27/12/2019 024571923, em face da **ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO INTERNACIONAL S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.220.039/0001-78**, em razão das conclusões da Sindicância SEI nº 6067.2018/0018665-9 que apontaram possíveis práticas de atos lesivos à administração pública previstos na Lei Federal nº 12.846/2013, denominada Lei Anticorrupção, em seu artigo 5º, IV, alíneas “a” “d” e “g”, relacionados a condutas anticompetitivas e fraude em licitações.

Foi determinada ainda a apuração conjunta da eventual responsabilidade da pessoa jurídica por infração administrativa tipificada no art. 88 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme permitido pelo art. 3º, parágrafo 7º, do Decreto Municipal nº 55.107/14.

Especificamente, a imputação apontou que a investigada teria agido para:

*“Em conluio com outras pessoas jurídicas, frustrou, mediante prévio ajuste de preços, o caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos promovidos pela Prefeitura de São Paulo no âmbito do mercado de obras civis de infraestrutura e transporte rodoviário, para a implementação do Programa de Desenvolvimento do Sistema Viário Estratégico Metropolitano de São Paulo, fraudando, notadamente, as licitações públicas consubstanciadas na Concorrência EMURB nº*

0019890100, lotes 01, 02, 03 e 04 (Processos nºs 2011-0.345.701-9; SEI nº 6022.2017/0000767-6; 2012-0.013.790-2; SEI nº 6022.2017/0000768-4; 2012-0.013836-4; SEI nº 6022.2017/0000769-2; 2012-0.013.857-7; SEI nº 6022.2017/0000770-6), Concorrência nº 016/10/SIURB (Processo Administrativo nº 2010-0.107.104-9), Concorrência nº 017/10/SIURB (Processo nº 2010-0.122.526-7) e Concorrência nº 034/11/SIURB (Processos nº 2011-0.014.531-8 e SEI nº 6022.2018/0000461-0). Segundo o relatório final da Sindicância SEI nº 6067.2018/0018665-9, a empresa teria vencido de forma fraudulenta o lote 02 da Concorrência EMURB nº 0019890100 e apresentado propostas de cobertura nos lotes 1, 3 e 4 do mesmo procedimento licitatório e nas licitações das obras da Avenida Cruzeiro do Sul (Concorrência nº 016/10/SIURB), Avenida Sena Madureira (Concorrência nº 017/10/SIURB) e Córrego Ponte Baixa (Concorrência nº 034/11/SIURB).

Além disso, em decorrência da fraude perpetrada durante a licitação do lote 02 da Concorrência EMURB nº 0019890100, a pessoa jurídica ora processada celebrou com a Municipalidade de São Paulo o Contrato nº 182/SIURB/2011, em 16/12/2011, através do CONSÓRCIO VIA ROMA, no valor pactuado de R\$ 502.988.116,10, tendo sido encontrados, no período de 01/01/2011 a 30/09/2019, pagamentos realizados ao CONSÓRCIO VIA ROMA, no montante de R\$ 1.947.857,07, e às consorciadas ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO INTERNACIONAL S/A, no montante de R\$ 15.676.120,38, e CONSTRAN S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, no montante de R\$ 10.450.747,29, valores estes com indícios de sobrepreço.”

Citada a interessada apresentou defesa escrita (SEI 101634592) alegando, em preliminar, que a CGM/SP aderiu ao acordo de leniência global firmado entre a Odebrecht e o Ministério Público Federal do Paraná, comprometendo-se a não utilizar as Fontes Diretas de Instrução do PAR em desfavor das empresas integrantes do Grupo Novonor do qual faz parte a interessada, o que foi parcialmente acolhido pela Comissão visto que, de fato, houve tal adesão em 20/09/19 (026905239 e 026905515) e que referido acordo abranjeu as obras do Túnel Roberto Marinho (anexo 7.14 do ajuste).

Ademais, informou ainda o MPF que o acordo teve por base os artigos 16 a 21 da Lei Federal nº12846/13, englobando as condutas ilícitas também previstas na Lei de Licitações (à época Lei Federal nº 8666/93).

Portanto, considerando que com o acordo de leniência global a interessada confessou sua participação nos atos ilícitos previstos na Lei Anticorrupção, restou prejudicada a continuidade do presente PAR que não foi arquivado, conforme justifica a Comissão, em razão da necessidade da conferência dos valores fixados a título de ressarcimento ao erário e da multa administrativa do art. 6º, inciso I da Lei Federal nº 12.846/2013, destinados à Municipalidade de São Paulo pelo acordo de leniência firmado entre o MPF do Paraná e a ODEBRECHT.

Nesse passo, não havendo provas a ser produzidas, e após a apuração dos valores a serem pagos, a Comissão propôs em seu relatório, que a **ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO INTERNACIONAL S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.220.039/0001-78** fosse declarada devedora da quantia de **R\$ 11.375.526,96** (onze milhões trezentos e setenta cinco mil quinhentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos) relativa ao somatório da multa administrativa no valor de **R\$ 7.575.173,11 (sete milhões quinhentos e setenta e cinco mil cento e setenta e três reais e onze centavos)**, em razão da prática dos atos lesivos previstos no art. 5º, inciso IV, alínea “a”, “d” e “g” da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, § 1º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014 somado ao valor de **R\$ 3.800.353,85** (três milhões oitocentos mil trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos), **a título de ressarcimento ao erário pelos ganhos ilegítimos obtidos pela empresa na execução do Contrato nº 182/SIURB/2011**, conforme informado pela Auditoria Geral do Município – AUDI no doc. SEI (104997213) (104997428), conforme dispõe o § 3º do art. 16 da Lei Federal nº 12.846/2013.

Também concluiu que não caberia a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.666/93 em razão do que estabelece a Clausula 4 do acordo de Leniência Global.

Em cumprimento à determinação do artigo 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, os autos foram submetidos à análise jurídica da Procuradoria Geral do Município - PGM, sobrevivendo o parecer do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PGM/PROCED (SEI 106722869 ) no sentido de não haver vícios formais no presente procedimento, diante do cumprimento dos ditames da Lei Federal nº 12.846/2013 e Decreto nº 55.107/2014, havendo também a PGM/CGC se manifestado no mesmo sentido (SEI 107907252).

Na sequência, a teor do artigo 15 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, a empresa foi intimada a apresentar alegações finais, o que fez tempestivamente (SEI108524676), afirmando que está parcialmente de acordo com o relatório, que reconheceu a existência da adesão ao Acordo de Leniência Global firmado por ela, mas que discorda da conclusão da Comissão de não arquivar o PAR pois, a seu ver, a CGM *"não poderia pretender ter todo o bônus decorrente das evidências de colaboração trazidas pelo Grupo Novonor e, ao mesmo tempo, não arcar com o ônus de não utilizar essas evidências para promover processos administrativos sancionadores contra a própria empresa colaboradora"*.

Alega ainda que a OECI (novo nome da Odebrecht Engenharia e Construção Internacional S.A.) não poderia ser declarada como devedora de multa administrativa e ressarcimento ao Erário pois sua peça defensiva não foi totalmente analisada, que a Lei 12.846/13 não autoriza a cobrança direta de valores a título de ressarcimento no âmbito do processo administrativo de responsabilização para, ao final, requerer o arquivamento do feito ou que *"a OECI não seja declarada como devedora de quaisquer valores a título de multa, ressarcimento ou outros nos autos do presente PAR"* e, em razão do princípio da eventualidade, *"caso o PAR porventura tome rumo diverso do reconhecimento da efetivação da adesão da CGM-SP ao Acordo de Leniência Global, a OECI protesta pela oportunidade de, após a devida análise pela Comissão Processante dos argumentos de defesa apresentados pela OECI, apresentar considerações adicionais, bem como requerer provas, além de considerações acerca de eventual dosimetria de pena"*.

Por fim, os autos vieram para decisão, nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

É a síntese do quanto basta para o devido relato dos autos.

## **II- Da configuração dos atos ilícitos**

A Lei 12.846/13 exige que as pessoas jurídicas se relacionem com o Poder Público de forma correta e proba, de modo que suas disposições pretendem preservar o patrimônio público de condutas atentatórias aos princípios informadores do regime jurídico administrativo, tendo os atos administrativos presunção de legalidade e legitimidade.

Nesse passo, o acordo de leniência global firmado pela interessada com o Ministério Público Federal no Paraná, aderido por esta Controladoria, equivale à sua confissão da prática dos atos lesivos descritos no artigo 5º, "a", "d" e "g" da Lei nº12846/13.

Haja vista o reconhecimento da ODEBRECHT (hoje OECI S.A.) de que praticou as ilicitudes que neste PAR seriam apuradas e o acolhimento parcial, por esta Controladoria, da preliminar arguida, não há hipótese de reabertura de instrução probatória ou análise dos argumentos apresentados pela defesa na medida em que não há mais qualquer discussão de mérito.

Apenas diz-se que a preliminar de que a Controladoria aderiu ao acordo de leniência global foi parcialmente acolhida pois a marcha processual continuou, mas não para apurar responsabilidade da

interessada - que tal fato já é confesso, mas para dar efetividade à adesão ao acordo. O processo corretamente prosseguiu para que fosse realizado o encontro de contas entre o "quantum" cada uma das partes entende ser devido para, após, haver a liquidação dos valores devidos em razão do acordo de leniência que a CGM efetivamente aderiu.

O fato de ter celebrado acordo de leniência não exime a OECI S.A de pagar a multa prevista na Lei Anticorrupção e, tampouco, de ressarcir o erário, o que deve ser apurado em processo administrativo regular.

O que não se entende é por qual razão a interessada insiste no arquivamento do presente se a CGM já aderiu ao acordo. O motivo da CGM para o não arquivamento do presente é claro: acertar as contas e fazer a liquidação do seu crédito enquanto a razão da Odebrecht se desconhece, já que o relatório propõe que se DECLARE a OECI S.A. devedora da multa administrativa prevista na Lei 12.846/13 e do ressarcimento ao Erário o que ela já fez quando assinou o acordo de leniência.

Declarar devedora não é condenar ao pagamento, apesar das consequências jurídicas serem semelhantes. A declaração de ser devedora tem como fundamento exclusivo as confissões e os limites do acordo de leniência firmado com o MPF, diferentemente da condenação ao pagamento que teria como base a investigação processual e as provas colhidas no PAR.

De outra parte, um dos efeitos da decisão condenatória é a necessária inscrição da interessada no Cadastro Nacional das Empresas Punidas, criado pelo artigo 22 da Lei nº 12846/13, enquanto na decisão declaratória não há determinação de inclusão da OECI SA nesse Cadastro.

Ademais, em situação de trâmite regular do PAR, ou seja, nos processos nos quais as empresas infratoras são condenadas ao pagamento da multa (outra diferença entre as decisões), de fato, a apuração do ressarcimento é feita em autos apartados. Ocorre que no presente a decisão é declaratória, e o PAR tem como finalidade tão somente apurar os valores devidos, tal qual como acontece nos casos em que há julgamento antecipado.

Nos processos nos quais as empresas infratoras optam pelo julgamento antecipado são feitos os cálculos e quantificadas não só a multa como também o valor de ressarcimento ao Erário nos autos do próprio PAR, a teor do que estabelece o artigo 2º, II "a" e "c" da Instrução Normativa CGM - 02/2023.

### **III. Da dosimetria da pena**

Com vistas à adequada dosimetria sancionatória, de rigor, trazer à baila os termos da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013:

*“Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções: I multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;*

*e*

*II publicação extraordinária da decisão condenatória.*

*§1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações;*

*§2º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação*

*da reparação integral do dano causado."*

Por sua vez, o Decreto Municipal regulamentar (Decreto nº 55.107/14) estabelece, em seu artigo 21, quais critérios deverão ser considerados:

*"Art. 21 Na aplicação das sanções, serão levados em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como: I - A gravidade da infração, cuja avaliação deverá levar em conta o bem jurídico e o interesse social envolvidos;*

*II - A vantagem auferida ou pretendida pelo infrator, cuja avaliação incluirá, quando for o caso, os valores recebidos ou que deixaram de ser desembolsados, bem como se houve tratamento preferencial contrário aos princípios e regras da administração pública, a fim de facilitar, agilizar ou acelerar indevidamente a execução de atividades administrativas;*

*III - A consumação ou não do ato precedente de que derivou a infração;*

*IV - O grau de lesão ou perigo de lesão, cuja análise levará em consideração o patrimônio público envolvido;*

*V - O efeito negativo produzido pela infração, cuja análise levará em conta o comprometimento ou ofensa aos planos e metas da Administração Pública Municipal; VI - A situação econômica do infrator;*

*VII - A cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações, cuja análise considerará a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber, e a obtenção de informações ou documentos que comprovem o ilícito sob apuração, ainda que não haja sido firmado acordo de leniência;*

*VIII - A existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, nos termos do artigo 24 deste decreto;*

*IX - O valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública, caso existam, e guardem relação com o ilícito apurado.*

*Parágrafo Único - Se a pessoa jurídica cometer simultaneamente duas ou mais infrações, poderão ser aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas, conforme previsto no artigo 47 da Lei nº 14.141, de 2006."*

Assim, a proposta da Comissão ponderou em sua análise:

1. As agravantes: gravidade, consumação, efetiva lesão ao patrimônio público, efeito negativo produzido pela infração, capacidade econômica da infratora, considerando também a atenuante de cooperação da pessoa jurídica ao firmar o acordo de leniência e a comprovação da existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade;

2. Adotou correto parâmetro relativamente ao *quantum* da multa administrativa, considerando 10% para cada fator agravante e a mesma porcentagem para os fatores atenuantes, calculados sobre a base de cálculo do faturamento bruto no ano anterior ao da instauração do presente PAR, excluídos os tributos, aptos a atender os critérios estipulados pelos artigos 21 e 22 do Decreto Municipal nº 55.107, de 13 de maio de 2014, e suficiente para desestimular futuras infrações, o que equivaleria a título de multa administrativa a R\$10.100.230,81 (dez milhões cem mil duzentos e trinta reais e oitenta e um centavos) em razão da prática dos atos lesivos previstos no art. 5º, inciso IV, alínea "a", "d" e "g" da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, § 1º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

Entretanto, como bem ponderou a Comissão:

*"Diante das peculiaridades deste caso concreto em que a colaboração da pessoa jurídica ora processada se deu, majoritariamente, de forma indireta - através das evidências colhidas pela*

*Comissão Processante da Sindicância SEI nº 6067.2018/0018665-9 nos autos de acesso público da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 5014974-04.2019.4.03.6100 ajuizada pelo Ministério Público Federal contra os envolvidos nos fatos aqui investigados, ocorrendo de, nos anexos de tal ação, ter sido acostada cópia integral do PIC nº 1.34.001.001142/2018-88, a qual incluía a íntegra do Acordo de Leniência nº 15/2017 -, entende esta Comissão Processante ser aplicável à quantia da multa administrativa apurada acima a redução de ¼ (um quarto), conforme permite o § 3º do art. 31 do Decreto Municipal nº 55.107/2014"*

Desta forma, correto o cálculo da multa feito pela Comissão que a estipulou no valor de **R\$ 7.575.173,11 (sete milhões quinhentos e setenta e cinco mil cento e setenta e três reais e onze centavos)**.

Ademais, não há qualquer dúvida de que a Administração deve remunerar o lucro de seus contratados, ocorre que nos casos das contratações fraudulentas (como na hipótese confessa), a situação financeira do contratado deverá ao *status quo* de antes de contratação, ou seja, o pagamento deve se resumir aos custos e não ao lucro.

Como assentado no Acórdão TCU 1842/22:

**A restituição dos lucros ilegítimos não importa qualquer redução do patrimônio das empresas infratoras, mas apenas promove o seu retorno ao estado em que se encontrava antes da prática do ilícito.** - A restituição de lucros ilegítimos não é, em regra, uma sanção, mas sim uma consequência jurídica de natureza predominantemente civil, ainda que possa ser exigida também na esfera penal, quando o ilícito for tipificado como crime, ou na esfera administrativa, quando decorrente de ilícito dessa mesma natureza (grifei)

Nessa esteira, também concordo com a conclusão do relatório ao apontar que o valor devido a título de ressarcimento pelos ganhos ilegalmente obtidos pela interessada na execução do Contrato nº182/SIURB/2011 é de **R\$ 3.800.353,85** (três milhões oitocentos mil trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos), conforme os cálculos informados pela Auditoria Geral do Município – AUDI no doc. SEI (104997213) (104997428), conforme metodologia de cálculo da IN CGU nº 02/2018 que assim estabelece no seu item 3:

3. No que se refere ao ressarcimento aos entes lesados, a orientação vigente sobre o valor a ser ressarcido aos entes públicos lesados, no âmbito de acordo de leniência, consigna dois tipos de rubricas: i. Rubrica com natureza de sanção: a multa administrativa da LAC; e ii. Rubrica com natureza de ressarcimento: a vantagem indevida auferida ou pretendida no âmbito de suas relações com a administração pública em geral. Composta por três categorias de valores, a saber: 1. somatório de eventuais danos incontroversos atribuíveis às empresas colaboradoras; 2. somatório de todas as propinas pagas; e 3. lucro ou enriquecimento que seria razoável se não houvera o ato ilícito

#### **IV. Dispositivo**

Desta forma, acolho integralmente o relatório acostado em doc. SEI 106595107 para declarar a **ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO INTERNACIONAL S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.220.039/0001-78 (atualmente denominada OECI S.A.)**, devedora do valor de **R\$ 11.375.526,96 (onze milhões trezentos e setenta cinco mil quinhentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos)**, correspondente ao somatório da multa administrativa no valor de R\$ 7.575.173,11 (sete milhões quinhentos e setenta e cinco mil cento e setenta e três reais e onze centavos), em razão da prática dos atos lesivos previstos no art. 5º, inciso IV, alínea “a”, “d” e “g” da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, § 1º, ambos do

Decreto Municipal nº 55.107/2014, com o valor de R\$ 3.800.353,85 (três milhões oitocentos mil trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos), a título de ressarcimento ao erário pelos ganhos ilegítimos obtidos pela empresa na execução do Contrato nº 182/SIURB/2011, conforme informado pela Auditoria Geral do Município – AUDI no doc. SEI (104997213) (104997428), a teor do que dispõe o § 3º do art. 16 da Lei Federal nº 12.846/2013, devendo ser expedidos ofícios à Procuradoria da República no Paraná e ao Juízo da 13ª Vara Federal Criminal da Subseção de Curitiba, solicitando-se o depósito de tal valor em conta bancária de titularidade da Municipalidade de São Paulo, a ser oportunamente indicada pela Secretaria Municipal da Fazenda quando for emitida a solicitação.

Deixo de aplicar a penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória, prevista no inciso II do art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013, considerando § 2º do art. 16 da Lei Federal nº 12.846/2013 e o inciso VIII do art. 31 do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

Deixo também de determinar o encaminhamento do presente à Pasta competente para aplicação das penalidades da Lei 8.666/93 tendo em vista os termos do acordo de leniência celebrado pela interessada com o Ministério Público que previu a isenção das penalidades previstas nos artigos 86 a 88 da referida Lei como estabelece o artigo 17 da Lei Federal nº 12.846/2013.

Após o encerramento da instância administrativa, mantida a decisão, determino a adoção das seguintes providências:

**a)** expedição de ofícios à Procuradoria da República no Paraná e ao Juízo da 13ª Vara Federal Criminal da Subseção de Curitiba, solicitando o depósito judicial da quantia de **R\$ 11.375.526,96** (onze milhões trezentos e setenta cinco mil quinhentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos) em conta bancária de titularidade da Municipalidade de São Paulo, a ser oportunamente indicada pela Secretaria Municipal da Fazenda quando for emitida a solicitação.

**b)** em caso de descumprimento causado pela pessoa jurídica ora processada, do acordo de leniência celebrado com o Ministério Público Federal no Paraná, deverão ser aplicadas as medidas previstas nos arts. 26 e 27 da Portaria Conjunta Controladoria Geral do Município – CGM/Procuradoria Geral do Município - PGM nº 1 de 21 de fevereiro de 2020 e as consequências jurídicas previstas na alínea “f” da cláusula 9ª e nas cláusulas 14ª, 15ª e 16ª do mencionado acordo.

Aguarde-se eventual interposição de recurso ou o decurso do prazo recursal. Publique-se e intime-se.

**DANIEL FALCÃO**

**Controlador Geral do Município**



**Daniel Falcão**  
**Controlador(a) Geral do Município**  
Em 02/09/2024, às 12:40.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **109555477** e o código CRC **872EA404**.